



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226011 - RS (2026/0137061-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **JOEL RODRIGO DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **ESTER VENITES GERHARDT - RS045722**  
: **EUCLÉSIA ZANINI - RS070055**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Não basta a reiteração das teses de mérito do recurso especial ou a insurgência genérica contra os óbices de admissibilidade, sendo indispensável o enfrentamento concreto de cada fundamento autônomo da decisão agravada.

3. A superação dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ exige demonstração específica da desnecessidade de reexame probatório e da alegada divergência em relação à jurisprudência desta Corte, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226011 - RS (2026/0137061-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : JOEL RODRIGO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ESTER VENITES GERHARDT - RS045722  
EUCLÉSIA ZANINI - RS070055  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Não basta a reiteração das teses de mérito do recurso especial ou a insurgência genérica contra os óbices de admissibilidade, sendo indispensável o enfrentamento concreto de cada fundamento autônomo da decisão agravada.

3. A superação dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ exige demonstração específica da desnecessidade de reexame probatório e da alegada divergência em relação à jurisprudência desta Corte, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOEL RODRIGO DA SILVA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula n. 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas ns. 7 e 83/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, com capítulos próprios dirigidos à inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, demonstrando que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas reavaliação jurídica do *standard* probatório da pronúncia à luz dos arts. 413 e 414 do CPP, e que não

há conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Aduz que houve enfrentamento específico da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao laudo pericial inconclusivo, da Súmula n. 83/STJ sobre prova ilícita por derivação, e da Súmula n. 83/STJ relativamente à manutenção da prisão preventiva, com indicação de violação aos arts. 155, 157, §§ 1º e 2º, 158, 312 e 315 do CPP (e-STJ fls. 188/192).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e reconhecer a efetiva impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial; pleiteia, subsidiariamente, a submissão do inconformismo ao órgão colegiado competente; e, ao final, pugna pelo conhecimento do agravo em recurso especial, com o regular prosseguimento do recurso especial (e-STJ fls. 191/192).

É o relatório.

### VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque ausente impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na origem para inadmitir o recurso excepcional, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 182/183). Consta do *decisum* que o Tribunal local apontou, para negar seguimento ao especial, a incidência das Súmulas ns. 83/STJ (pronúncia), 7/STJ (pronúncia), 7/STJ (laudo pericial inconclusivo), 83/STJ (provas ilícitas por derivação) e 83/STJ (prisão preventiva), sem que o agravante, ao manejar o AREsp, tivesse infirmado especificamente todos esses óbices (e-STJ fl. 182).

A leitura das razões do agravo em recurso especial revela que a parte, em grande medida, reitera o mérito do especial, com impugnações genéricas à aplicação das Súmulas ns. 7 e 83/STJ, sem enfrentar, de modo concreto e pormenorizado, cada um dos fundamentos autônomos invocados na decisão de inadmissibilidade. Em particular, não demonstra, com indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes aos utilizados pela Vice-Presidência, a alegada dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, exigência própria da impugnação da Súmula 83/STJ; tampouco empreende o cotejo entre os fatos fixados no aresto e as teses jurídicas para evidenciar a desnecessidade de reexame probatório, como reclama a superação da Súmula 7/STJ.

A respeito dos referidos óbices, confira-se:

*"Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de reavaliação jurídica." (AgRg no*

AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

*“A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos.” (AREsp n. 2.670.224/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 8/10/2024.)*

Ressalte-se, ainda, que “[a] decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos de forma efetiva e pormenorizada” (AREsp n. 2.827.079/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Nesses casos, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*

*2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*

*4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*

*III. Razões de decidir*

*5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*

*6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*

*7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*

*IV. Dispositivo e tese*

*8. Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.*

*2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ainda que se superasse o óbice dialético, remanescem, com nitidez, as barreiras sumulares aplicadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 158/164). A Segunda Vice-Presidência registrou, de maneira fundamentada, que: a pronúncia se sustenta em prova da materialidade e indícios de autoria, sendo inviável, em sede especial, revolver o conjunto fático-probatório, à luz das Súmulas ns. 7 e 83/STJ; a alegação de prova ilícita por derivação foi afastada com base na teoria da fonte independente, em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83/STJ; e a manutenção da prisão preventiva foi justificada por dados concretos relativos à gravidade do *modus operandi* e à garantia da ordem pública, também em alinhamento com julgados desta Corte, o que reforça a aplicação da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 158/164). O agravo em recurso especial não logrou infirmar, de modo específico e suficiente, tais conclusões.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0137061-2

**AgRg no**  
**AREsp 3.226.011 /**  
**RS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50193387120248210033 50217989420258210033

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOEL RODRIGO DA SILVA  
ADVOGADA : ESTER VENITES GERHARDT - RS045722  
ADVOGADA : EUCLÉSIA ZANINI - RS070055  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOEL RODRIGO DA SILVA  
ADVOGADA : ESTER VENITES GERHARDT - RS045722  
ADVOGADA : EUCLÉSIA ZANINI - RS070055  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.